

A (IN) EFICÁCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A RESSOCIALIZAÇÃO

THE (IN) EFFECTIVENESS OF THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM AND RESOCIALIZATION

LAGE, Amanda Luciano
PINTO COELHO, Vânia M^a B. Guimarães

Resumo: São inúmeras as demonstrações de falência do sistema prisional brasileiro; as superlotações dos estabelecimentos, as fugas, rebeliões, a violência e o total descaso são notícias frequentes em nossos meios de comunicação. A falta de políticas públicas faz com que a ressocialização do detento, que é um dos principais objetivos da lei, não aconteça. Para reverter tal situação, é necessário colocar em prática as normas já existentes em nosso ordenamento jurídico, tendo como base as medidas de assistência aos apenados, como uma estrutura adequada para o cumprimento das penas privativas de liberdade, uma política carcerária que garanta dignidade ao reeducando, acesso ao trabalho profissionalizante e à educação.

Palavras-chave: Reeducando. Lei de Execução Penal. Dignidade humana. Política Pública.

Abstract: There are numerous bankruptcy statements of the Brazilian prison system; the overcrowding of facilities, trails, riots, violence and total disregard are frequent reports in our media. The lack of public policies make the rehabilitation of the prisoner, which is one of the main objectives of the law, does not happen. To reverse this situation, it is necessary to adopt existing standards in our legal system, based on measures of assistance to inmates as an appropriate structure for the fulfillment of imprisonment, a jail policy that guarantees dignity to reeducating , access to professional work and education.

Keywords: Re-educating. Law of Penal Execution. Humandignity. Publicpolicy.

Considerações Iniciais

Esta pesquisa tem a proposta de demonstrar, por meio de estudo legal e doutrinário, que a falta de políticas públicas fazem com que a ressocialização do detento, que é um dos principais objetivos da Lei de Execução Penal, não aconteça e que, para reverter tal situação, é necessário colocar em prática as normas já existentes em nosso ordenamento jurídico, tendo como base as medidas de assistência aos apenados, como a criação de uma estrutura adequada para o cumprimento das penas privativas de liberdade, uma política carcerária que garanta dignidade ao reeducando, acesso ao trabalho profissionalizante e à educação.

A evolução do sistema prisional

Os cativeiros sempre existiram, desde os anos 1700 a.C. Até o século XVIII, o Direito Penal era marcado por penas extremamente desumanas, com requintes de crueldade e tortura. A pena até então visava castigar o corpo do condenado. O acusado aguardava seu julgamento em cárcere privado, entretanto esse encarceramento não era o fim da punição, e sim um meio para esta. Assim, antes de ser uma espécie de sanção, a prisão foi destinada a reter o condenado até a efetiva execução de sua punição, a qual era sempre corporal ou infamante (FOUCAULT, 2001). Nesta época, a sociedade vivia sob um sistema de terror, pois a aplicação de penas cruéis evidenciava a falta do princípio da dignidade humana. A pena estava ligada à vingança, e portanto eram aplicadas por particulares, não havendo um Poder Judiciário e nem ao menos observando-se o princípio da proporcionalidade.

No início do século XIX esse tipo de punição vai se extinguindo, as torturas públicas vêm adquirindo um cunho negativo:

E tudo o que pudesse implicar de espetáculo desde então terá um cunho negativo; e como as funções da cerimônia penal deixavam pouco a pouco de serem compreendidas, ficou a suspeita de que talrito que dava um fecho ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê-los afastados, mostrando-lhe a frequência dos crimes, fazendo o carrasco se parecer com criminoso, os juízes assassinos, invertendo no último os papéis, fazendo do supliciado um objeto de piedade e de admiração. (FOUCAULT, 2001, p. 14).

A partir daí começaram a surgir os primeiros projetos das penitenciárias tais como as conhecemos hoje. O corpo do condenado então deixou de ser o objeto central da punição, como afirma Michel Foucault (2001, p. 16) “De modo geral, as práticas punitivas se tornaram pudicas. Não tocar mais no corpo, ou o mínimo possível, e para atingir nele algo que não é o corpo propriamente”.

Ainda segundo Foucault, “[...] a pena não mais se centralizava no suplício como técnica de sofrimento; tomou como objeto a perda de um bem ou de um direito”.

A pena privativa de liberdade tornou-se a forma de punir, o fim e não o meio, e o sistema penitenciário passou a ser o local onde tais penas seriam executadas.

No início do século XIX, surgem os primeiros presídios que seguiam o sistema celular na Filadélfia. Esse sistema consistia em o preso ficar isolado em sua cela, em reclusão total, sem nenhum tipo de contato de com o mundo exterior ou com outros presos. O Sistema Celular, *Sistema Filadélfico* ou ainda *Sistema Pensilvânico* como ficou conhecido, foi extremamente criticado, pois retirava do condenado uma necessidade humana, a de se comunicar.

O *Sistema Filadélfico* foi utilizado pela primeira vez na *WalnutStreetJail*, construída em 1776, e depois na *EasternPenitentiary*, edificada em 1829, sendo posteriormente adotado em várias outras regiões dos Estados Unidos e especialmente na Europa (OLIVEIRA,1996).

Era um regime canônico e, portanto, o indivíduo era submetido à leitura diária da Bíblia Sagrada, para que assim pudesse se arrepender da falta cometida.

As condições eram demasiadas rigorosas, de tal modo que não havia nenhum tipo de interação entre os detentos. Ocorre que, com tamanho isolamento, com o excesso de sofrimento, a saúde física e principalmente psíquica dos detentos era afetada, de tal modo que esses se tornavam inaptos para o regresso à vida em sociedade. Com isso acabou sendo aplicado um regime um pouco menos rigoroso, onde se permite que o trabalho fosse realizado fora da cela, mesmo assim o regime não obteve êxito, uma vez que os trabalhos eram totalmente desinteressantes e na maior parte das vezes sem sentido algum.

Para Bittencourt (1993), “[...] o sistema do isolamento absoluto não traz utilidade à sanção privativa de liberdade, não atingindo sua função ressocializadora, posto que se utiliza de forma totalmente contrária, dessocializando ainda mais o criminoso”.

Em 1820, em Nova Iorque, surgia o chamado Sistema *Auburn*, também chamado de *Silent System* ou Sistema do Silêncio, desenvolvido na penitenciária de *Auburno*.

Nesse sistema o preso permanecia em reclusão apenas no período noturno e durante o dia, as refeições e o trabalho eram coletivos, entretanto, os condenados não podiam se comunicar, a regra era o silêncio absoluto, resultando-se em castigos severos para qualquer tentativa de comunicação entre os detentos.

Durante a noite se isolavam nas celas unitárias, afim de se evitar a corrupção entre eles. No entanto, tal sistema continuava nocivo aos presos em relação à finalidade ressocializadora, devido à disciplina severa e

incomunicabilidade. Todavia, com o isolamento amenizado já havia ali um avanço em relação ao Sistema Filadélfico.

Segundo Foucault, o Sistema *Auburn* não possuía a finalidade humanitarista, mas estaria ligada à insuficiência da mão-de-obra que não atendia à demanda do mercado naquela época, visando então suprir tal deficiência de ordem econômica.

Em 1825, na Espanha, implantou-se um sistema diferenciado que visava o humanitarismo nas prisões, o chamado *Sistema Montesino*.

Esse sistema vedava o regime celular, pregava menos castigos e mais autoridade moral, o equilíbrio entre o exercício da autoridade e a missão pedagógica, não havia nenhuma sanção disciplinar que contivesse caráter infame e o poder disciplinar começou a seguir o princípio da legalidade até então ignorado. Nesse sistema o preso trabalhava como forma de possibilitar o cumprimento do objetivo ressocializador da pena, trabalho este que era remunerado. Criou-se ainda a ideia de que o próprio detento seria responsável pela segurança do presídio.

O *Sistema Montesino* começou a conceder liberdade condicional, onde se reduzia um terço da condenação como forma de recompensa pela boa conduta do detento. Havia também a concessão de licenças e saídas temporárias aos detentos e passou-se a considerar benéfica a interação entre eles.

Foi na Inglaterra que surgiu a progressão da pena. O preso começava a cumprir a pena em reclusão total, depois somente no período noturno seguida de regime parecido com o da liberdade condicional e, pôr fim, a liberdade. Foi a partir daí que o sistema penitenciário passou por grandes modificações.

Esse sistema foi adotado em vários outros lugares: Na Irlanda o preso trabalhava em um ambiente aberto; na Suíça os presos ficavam na zona rural, trabalhavam ao ar livre e eram remunerados; na Espanha o preso até poderia ter um trabalho remunerado que o ajudasse em sua regeneração.

Tal sistema surgiu em virtude do predomínio da aplicação da pena privativa de liberdade. Era organizado em três ou quatro fases, onde havia a progressão de regime da pena analisando-se e avaliando o trabalho e comportamento do detento. Este foi um grande avanço para o sistema penitenciário, uma vez que tal iniciativa instigava um por comportamento por parte dos detentos e demonstrava certa eficácia no objetivo ressocializador da pena, permitindo que fosse sendo

reincorporado gradativamente ao meio social. Foi assim que surgiu, o que chamamos nos dias atuais de prisão aberta.

O *Sistema Progressivo* é adotado ainda hoje, em diversos países, com certas modificações, incluindo no Brasil, que adotou tal sistema no Código Penal Brasileiro de 1940.

Evolução do sistema prisional no Brasil

Até 1830, o Brasil ainda era colônia portuguesa e por esta razão não possuía um Código Penal próprio, seguindo as Ordenações Filipinas, que elencava os crimes e penas que seriam aplicadas no Brasil.

Em 1824, com a nova Constituição, começou a reforma de seu sistema punitivo. Nesta reforma foram banidas as penas de tortura e outras penas cruéis, estabelecendo-se que as prisões deveriam ser seguras e limpas, e que os réus deveriam permanecer separados de acordo com as circunstâncias e naturezas de seus crimes.

Proclamada a República em 1889, intensificou-se a necessidade de se promover uma reforma na legislação criminal. Nesta época as penitenciárias no Brasil ainda eram muito precárias, com problemas existentes até os dias de hoje como a falta de espaço para os presos. A partir daí, em 1850, ocorreram as primeiras mudanças no sistema penitenciário brasileiro com a introdução de oficinas de trabalho, pátios e celas individuais, por conta da implantação de modelos estrangeiros como o *Sistema da Filadélfia* e o de *Auburn*.

Em 11 de outubro de 1890, o Brasil passou a ter um novo Código Penal, entretanto, embora aprovado o projeto, este foi feito às pressas e apresentava vários defeitos.

Após diversas críticas, em 07 de dezembro de 1940 foi promulgado o novo Código Penal Brasileiro, entrando em vigor em 01 de janeiro de 1942.

Neste novo Código, temos por base o princípio da reserva legal; o sistema de duplo binário; a pluralidade de penas privativas da liberdade; a exigência do início da execução para a configuração da tentativa; o sistema progressivo para o cumprimento da pena privativa de liberdade; a suspensão condicional da pena e o livramento condicional. Na parte especial, dividida em onze títulos, a matéria se inicia pelos crimes contra a pessoa, terminando pelos crimes contra a administração

pública. Não há mais pena de morte e nem de prisão perpétua, e o máximo da pena privativa de liberdade é de 30 anos. Em 1961, o mestre do Direito Penal, Nelson Hungria, modificou a parte geral do Código, abandonando o sistema do duplo binário (medidas de segurança detentivas para imputáveis), e adotando o sistema vicariante (pena ou medida de segurança), nos casos em que o agente é semi-imputável.

Entretanto, desde àquela época, a discrepância entre o que estava escrito em lei e a realidade carcerária era muito grande. Um dos maiores problemas enfrentados era devido a falta de vagas nos estabelecimentos prisionais.

Juntamente com a nova Parte Geral do Código Penal, foi promulgada a Lei de Execução Penal, Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984.

A Lei de Execução Penal Brasileira

Criada em 1984, a Lei de Execução Penal teve como escopo recuperar o indivíduo apenado para que ele não volte mais a praticar delitos e aplicava-se tanto ao preso condenado quanto àquele que aguardava julgamento.

O legislador deixou claro o objetivo da lei já em seu primeiro artigo onde diz que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Recuperar, ressocializar, readaptar, reinserir, reeducar, reabilitar é a finalidade primordial da LEP. Fazer com que o preso trabalhe e estude, se torne mão de obra qualificada e se encaixe no mercado de trabalho faz com que este tenha uma nova oportunidade quando saia do estabelecimento prisional, podendo assim, conviver em sociedade. Desta forma, temos um objeto penal preventivo e não somente punitivo.

A execução penal é regida por cinco princípios: princípio da legalidade, princípio da humanidade, princípio da isonomia, princípio da jurisdicionalidade e princípio da individualização da pena.

O *princípio da legalidade*, como bem se sabe, diz que não há pena sem lei anterior que a defina e, em se tratando de execução penal, não há cumprimento da pena sem lei. A própria lei fornece o motivo que, ocorrendo, impõe a prática do ato.

Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (art. 3º da LEP). Portanto, o preso continua tendo

todos os direitos que não lhes foram retirados pela pena ou pela lei. Isto significa que o preso perde a liberdade, mas tem assegurado o seu direito a um tratamento digno e humano, e o de não sofrer violência física e moral.

São direitos básicos do preso: o direito à alimentação e vestimenta fornecidos pelo Estado; direito a uma ala arejada e higiênica; direito à visita da família e amigos; direito de escrever e receber cartas; direito a ser chamado pelo nome, sem nenhuma discriminação; direito ao trabalho remunerado em, no mínimo, 3/4 do salário mínimo; direito à assistência médica; direito à assistência educacional (estudos de 1º grau e cursos técnicos); direito à assistência social: para propor atividades recreativas e de integração no presídio, fazendo ligação com a família e amigos do preso; direito à assistência religiosa: todo preso, se quiser, pode seguir a religião que preferir, e o presídio tem que ter local para cultos; direito à assistência judiciária e contato com advogado (todo preso pode conversar em particular com seu advogado e se não puder contratar um, o Estado tem o dever de lhe fornecer gratuitamente).

Caso haja a violação de algum desses direitos, o preso pode reclamar diretamente com o próprio diretor do estabelecimento em que se encontra acautelado.

Além destes, o preso, preenchidos os requisitos estabelecidos pela Lei, tem direito à progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação.

A reeducanda mulher possui, além destes, alguns direitos especiais em razão de sua condição. A lei assegura às presas o direito de permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação, que atualmente é de 120 (cento e vinte) dias, e diz também que elas devem permanecer em alas separadas aos dos reeducandos masculinos. Infelizmente, até o momento, as mulheres presas não conquistaram o direito à visita íntima.

Dispõe também dos deveres do preso em seu Capítulo IV, nos artigos 38 e 39, que estes possuem o dever de possuir comportamento disciplinado e de cumprir fielmente a sentença; de obedecer ao servidor e respeitar qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; de ter urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; de possuir conduta oposta aos movimentos individuais e coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; de executar os trabalhos, tarefas e ordens recebidas; de submissão à sanção disciplinar imposta; de indenizar a vítima ou seus sucessores legais; de indenizar o Estado, quando possível, pelas despesas

realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional a remuneração do trabalho; de higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento em que se encontrar e de conservação dos objetos de uso pessoal.

A ineficácia do sistema prisional brasileiro

O objetivo específico e prioritário do sistema prisional é a plena reintegração do preso, chamado reeducando, de forma digna, à sociedade; já que o egresso ressocializado, torna-se um cidadão responsável, útil, que contribui para o desenvolvimento do país. Entretanto, há uma grande discrepância entre o que está escrito na lei e o que realmente acontece. O ex Ministro da Justiça José Eduardo Cardoso, chamou os presídios brasileiros de “masmorras medievais” e não se pode discordar dessa comparação. Os estabelecimentos prisionais são verdadeiros depósitos humanos, onde os presos se aglomeram em uma cela, fazem revezamento para dormir, já que não há camas suficientes para todos, em um “ambiente lúgubre, infestado de sarna, muquirana e baratas quem sobem pelo esgoto. Durante a noite, ratos cinzentos passeiam pela galeria deserta.” (Varella, 2012, p 18).

Inúmeros são os motivos que nos fazem afirmar que o sistema prisional brasileiro se encontra totalmente falido e que a Lei de Execução Penal falhou em seu caráter ressocializador.

Dentre eles, está a própria sociedade, que não concorda, ou até mesmo não entende a função ressocializadora da lei.

Quando algumas pessoas se mobilizam no sentido de conseguir emprego para os egressos, a sociedade trabalhadora se rebela, sob o seguinte argumento: Se nós, que nunca fomos condenados por praticar qualquer infração penal, sofremos com o desemprego, por que justamente aquele que descumpriu as regras sociais de maior gravidade deverá merecer atenção especial? Sob esse enfoque, é o argumento, seria melhor praticar infração penal, pois que ao término do cumprimento da pena já teríamos lugar certo para trabalhar. (FALCONI, 1998, p.192).

Os egressos carregam consigo um estigma muito grande de ex-criminoso, de marginal, perigoso. A sociedade faz um pré-conceito e não dá oportunidade para que aquele que queira, tenha oportunidade de seguir um novo rumo e não ter que voltar àquela realidade que o levou a ingressar na “vida do crime”.

Sobre o tema, assevera Mirabete:

O mais grave inconveniente que, tradicionalmente, tem levado a pena privativa de liberdade é a marginalização do preso. Não obstante tenha ele algumas ou todas as condições pessoais para se reintegrar ao convívio comunitário a que esteve afastado. E apesar dos esforços que possam ser feitos para o processo de reajustamento é inevitável que o egresso encontre uma comunidade fechada, refratária e que ela mesma o acabe impulsionando para delinquir. (MIRABETE, 2006).

O indivíduo cumpre sua pena, paga pelo crime cometido, se regenera, sai do estabelecimento prisional buscando uma nova vida, uma nova chance, e se depara com o julgamento da sociedade que se quer lhe dá uma chance. Mesmo se mostrando apto e qualificado para executar um trabalho digno, o egresso vê todas as portas sendo-lhe fechadas. Um exemplo disso é o pedido da certidão de antecedentes criminais na concorrência para um emprego. Desta forma, de nada adianta ao condenado aprender um ofício durante a execução de sua pena, se não terá chances no mercado no trabalho ao ser posto em liberdade.

Outro grande problema é a falta de profissionais competentes para atuar nos estabelecimentos prisionais. Além dos agentes prisionais, é necessário o acompanhamento de médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais, educadores, advogados, dentre outros.

Além da insuficiência de profissionais, o que gera uma sensação de insegurança, ainda há a questão da corrupção entre os agentes prisionais. É grande o número de casos em que os próprios agentes facilitam as fugas dos presos, a entrada de substâncias toxicológicas e até mesmo de eletrônicos nos estabelecimentos prisionais.

Não bastasse tudo isso, ainda há que se lidar com os abusos dos profissionais. Concernente ao assunto, discorre Assis:

Os abusos e as agressões cometidos por agentes penitenciários e por policiais ocorrem de forma acentuada principalmente após a ocorrência de rebeliões ou tentativas de fuga. Após serem dominados, osamotinados sofrem a chamada “correição”, que nada mais é do que o espancamento que acontece após a contenção dessas insurreições, o qual tem a natureza de castigo. Muitas vezes esse espancamento extrapola e termina em execução, como no caso que não poderia deixar de ser citado do “massacre” do Carandiru, em São Paulo, noano de 1992, no qual oficialmente foram executados 111 presos. (ASSIS, 2007).

Há ainda a questão da infraestrutura precária e da superlotação nos estabelecimentos prisionais. Ocorre que, em decorrência da superlotação, os presos

acabam cumprindo suas penas em locais inadequados, como por exemplo em presídios (conhecidos popularmente como cadeias), que são destinados somente aos presos provisórios e não para os já sentenciados.

Acerca do tema, discorre João Bosco Oliveira:

Em primeiro lugar, é mínimo o número de estabelecimentos penais, tanto penitenciárias ou colônias e similares, para abrigar os condenados, de acordo com sua destinação. Os estabelecimentos estão superlotados, com os presos em condições, muitas vezes, sub-humanas. Poucas são as colônias ou similares na fase do regime semi-aberto, para a devida progressão do cumprimento da pena. As casas de albergados existem em poucas comarcas, ainda com problemas graves, com raras exceções não se podendo assim, cumprir a fase do regime aberto ou da pena de limitação de fim de semana. (OLIVEIRA, 1990, p. 30).

Além dos problemas óbvios, a superlotação carcerária traz consigo a questão da segurança da sociedade, uma vez que desta forma, é quase impossível não haver rebeliões e revoltas. Em janeiro deste ano de 2017, pelo menos 33 presos da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em Roraima, foram mortos por, segundo o governo do estado, retaliação da facção Primeiro Comando da Capital, o PCC às execuções de integrantes do grupo em Manaus por membros da organização rival Família Norte (Portal Direito News, 06 de janeiro de 2017).

A saúde dos presos é também um ponto preocupante. Para Leal:

De fato, como falar em respeito à integridade física e moral em prisões onde convivem pessoas sadias e doentes; onde o lixo e os dejetos humanos se acumulam a olho, sendo as celas individuais desprovidas por vezes se instalações sanitárias; onde os alojamentos coletivos chegam a abrigar 20, 30 homens, onde permanecem sendo utilizadas a arripio da Lei 7.210/84; onde a alimentação, os tratamentos médicos e odontológicos são precários e a violência sexual atinge níveis desastrosos? Como falar, insistimos, em integridade física e moral em prisões onde a oferta de trabalho inexistente ou é absolutamente insuficiente, onde presos são obrigados a assumirem a paternidade de crimes que não cometeram por imposição dos mais fortes. (LEAL,2001).

Um levantamento estatístico mostrou que:

[...] 12% dos presos (em uma escala de 2 mil indivíduos) faleceram por tuberculose. Esta doença respiratória tem seus efeitos agravados em um local onde muitos compartilham os mesmos espaços. A responsabilidade do Estado perante esta triste realidade está na ausência de um local próprio para o tratamento. Além disso, ao submeter presos doentes a regimes disciplinares – como punições em celas fechadas a pão e água e por tempo indeterminado – a administração do presídio como que acendia o estopim para sua morte.” (Bruno Morais Di Santis e Werner Engbruch – A

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL: PRIVAÇÃO DE LIBERDADE ANTES UTILIZADA COMO CUSTODIA, SE TORNA FORMA DE PENA. 2016. REVISTA PRÉ-UNIVESP).

Diante dessa realidade, não há como se recuperar o indivíduo. Como mostrar-lhe que há outra opção senão a criminalidade, se todo o tempo em que passa preso sofre todo tipo de barbaridades? Uma pesquisa feita pelo Informe Regional de Desenvolvimento Humano (2013-2014) do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), p. 129 (Disponível em: <latinamerica.undp.org>) mostra que o percentual de reincidência no Brasil é um dos mais altos, chegando a 47,4% entre os homens e 30,1% entre as mulheres.

Como visto, o principal objetivo na LEP, que a ressocialização e reintegração do preso na sociedade, não está nem perto de ser alcançado.

Meios de solucionar a crise penitenciária

Diante de tal problemática, especialistas divulgaram um conjunto de medidas que podem ajudar a solucioná-la, quais sejam, a diminuição do número de presos provisórios; aumentar a aplicação das penas alternativas; promover alterações na Lei 11343/06 (Lei de Drogas); aumentar as vagas e a diversificação de trabalho e estudos para os detentos; promover reformas físicas nos presídios e penitenciárias e por fim, promover a separação de presos.

Pesquisas apontam que o sistema prisional brasileiro se encontra com um déficit de cerca de 250 mil vagas e que além disso, cerca de 40% dos presos ainda não foram julgados, ou seja, são presos provisórios. Ocorre que, a prisão de muitos desses presos provisórios não se justifica, tendo em vista que o crime que cometeram é de menor potencial ofensivo ou que não representam risco para que o devido processo legal ocorra. Além do mais, muitas vezes, acabam permanecendo presos por mais tempo que o necessário, uma vez que na saída da sentença, sua pena é inferior ao tempo que já esteve preso, outros são ainda absolvidos no final. Portanto, diminuir de forma significativa a quantidade de presos provisórios, diminuindo a superlotação nos presídios, acabará por diminuir também a ocorrência de conflitos internos e aumentar o bem-estar do detento.

Outra medida útil seria aumentar a aplicação das penas alternativas, como forma de diminuir a superlotação carcerária. Aplicando-se essa medida se evitaria

que criminosos de baixa periculosidade acabassem se envolvendo com facções criminosas nos próprios presídios e penitenciárias. Na Alemanha, por exemplo, 80% das sentenças não implicam a perda da liberdade. Segundo levantamento da ONG Conectas, a população carcerária brasileira poderia ser diminuída em até 53% se as penas alternativas fossem aplicadas para substituir a perda da liberdade em casos em que pena fosse de até oito anos de prisão ao invés de quatro.

Em 2014 o Ministério da Justiça divulgou dados revelando que 64% das mulheres e 25% dos homens presos atualmente no Brasil respondem a crimes relacionados a Lei 11.343/06. Ocorre que na maioria dos casos, trata-se de pequenos traficantes, usuários que comercializam drogas para sustentar o próprio vício e nos termos da lei, acabam sendo sentenciados a uma pena alta, contribuindo para a superlotação carcerária. Desta forma, especialistas defendem ajustes na Lei de Drogas.

Outra medida a ser tomada é aumentar e diversificar as opções de trabalho e estudo nas penitenciárias e presídios. O acesso à educação e ao trabalho contribuem no combate à reincidência criminal, entretanto, apenas 25% dos presos brasileiros realizam algum tipo de trabalho, seja ele externo ou interno, e 11% realizam alguma atividade educacional. Esse percentual tão baixo não é por falta de interesse dos apenados, pelo contrário, cerca de 90% dos que ali se encontram possuem interesse em realizar qualquer trabalho, e em média 70%, declararam interesse em estudar, porém todas as “vagas” já estavam preenchidas. E por isso se faz necessário a criação de oficinas técnicas e cursos profissionalizantes para que se oferecer ao detento outra opção de vida senão a criminalidade, ou a chance de ressocialização será sempre zero.

Um modelo que vem sendo muito elogiado nos últimos anos é o da APAC – *Associação de Proteção e Amparo aos Condenados*, que se encontra presente em algumas unidades dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo abrigando cerca de 2,5 mil detentos.

Segundo o advogado, Dr. Mario Ottoboni, criador desta associação, a APAC: “É um método de valorização humana, portanto de evangelização, para oferecer ao condenado condições de recuperar-se, logrando, dessa forma, o propósito de proteger a sociedade e promover a justiça.” (OTTOBONI, 2001, p. 23).

Tem como finalidade a de reestruturar a execução da pena no Brasil com o acompanhamento da sociedade civil como diferencial; baseia-se na confiança e disciplina, plantando na mente do condenado a ideia de proteção a sociedade e de promoção da justiça. Nesse modelo executa-se a liberdade progressiva.

Enquanto o sistema penitenciário praticamente – existem exceções – mata o homem e o criminoso que existe nele, em razão de suas falhas e mazelas, a APAC propugna acirradamente por matar o criminoso e salvar o homem. Por isso, justifica-se a filosofia que prega desde os primórdios de sua existência: ‘matar o criminoso e salvar o homem. (OTTOBONI, 2001).

O grande diferencial do modelo APAC é que nele o próprio recuperando é o responsável por sua recuperação. Ademais, por ter uma forte ligação com a religião cristã, oferece assistência espiritual, além da médica, psicológica e jurídica, que são prestadas pela comunidade local.

Dentre as suas principais características estão a de proporcionar ao detento um contato constante com sua família e com a comunidade, além de ensinar-lhe uma nova profissão e, por mais incrível que pareça, o fato de não se usar agentes penitenciários armadas para sua segurança.

O sistema chegou a alcançar a baixa taxa de reincidência dos detentos que varia entre 8% e 15%, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Os presos que participam do programa são minuciosamente selecionados. Eles devem estar cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto, além de que líderes de facções criminosas, ou detentos com históricos de desobediência ou violência são na maioria das vezes eliminados.

Outro modelo que vêm chamando atenção de forma positiva é o *Modelo Americano*, aplicado em unidades do Espírito Santo.

Há uns anos atrás o Espírito Santo vivenciava uma enorme crise carcerária, uma situação caótica, em que presos se encontravam cumprindo pena até mesmo dentro de contêineres. Após diversas críticas advindas de ativistas e juristas e de ser denunciado aos organismos internacionais de defesa dos direitos humanos, o governo local investiu mais de 450 milhões de reais e criou 26 unidades prisionais seguindo esse modelo americano. Cada uma das unidades tem a capacidade para abrigar até 600 detentos (embora esse número não seja respeitado) e são divididas em três galerias de celas. Cada galeria conta com salas específicas para que os detentos possam receber atendimento médico e odontológico e ainda participem de

oficinas profissionalizantes. Tal modelo fez com que se diminuísse o número de fugas e também o tumulto dentro das penitenciárias e, por consequência, dificultou a organização das facções criminosas internas.

Tem-se aplicado ainda, em estados como Alagoas, Goiás e Mato Grosso do Sul, o chamado *Modelo espanhol*. Esse modelo investe também na ressocialização do apenado, a partir do princípio de que o tratamento com respeito seria essencial para que se conseguisse alcançar tal resultado.

Assim como no modelo APAC, no *Modelo Espanhol* também há rigorosa seleção de quais os presos podem participar. O bom comportamento e o fato de não terem participado de motins e rebeliões são analisados, além do mais, o preso deve aceitar participar da experiência, sendo submetidos a uma criteriosa avaliação psicológica.

A unidade conta com a capacidade para alojar 155 detentos, e estes não podem fazer uso de entorpecentes, além de trabalharem na manutenção do próprio estabelecimento e em empresas conveniadas. Ao final da execução, o detento é encaminhado para empresas conveniadas ao governo do Estado, para sua efetiva reinserção no mercado de trabalho, fazendo com que o índice de reincidência diminua.

Outra medida a ser aplicada é a *promoção de reformas físicas nos estabelecimentos prisionais*. As Nações Unidas recomendam que deve haver em cada presídio/penitenciária, um número máximo de 500 detentos, o que não ocorre na maioria dos estabelecimentos brasileiros. Portanto, é necessário uma reforma para diminuir o tamanho das unidades, visando um controle maior das mesmas.

A *separação dos presos* também é demasiado importante para resolver a *crise penitenciária*. Deve-se separar os presos provisórios daqueles já condenados, e também separar os presos condenados, segundo a sua periculosidade e a gravidade do crime que cometeram, e, desse modo, faz-se possível evitar que os presos primários, os de menor potencial ofensivo, convivam com criminosos mais perigosos e experientes, como acontece hoje na famosa “escolinha do crime”. Diante dessas assertivas e considerações iremos agora tecer as considerações finais.

Considerações finais

Neste trabalho visamos demonstrar a precariedade em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro, e como ele é falho ao buscar a ressocialização do preso da forma como se constitui. O sistema atual desrespeita todos os direitos que do preso, não lhes fornecendo nem ao menos condições dignas para o cumprimento da pena.

O resultado colhido no sistema regente é a potencialização do criminoso e as principais causas desse problema são a superlotação carcerária, a ociosidade, a falta de programas educacionais e de oficinas de trabalho, insuficiência e até mesmo ausência de assistência médica e psicológica, e ainda a corrupção dos próprios profissionais envolvidos. São condições desumanas.

Dessa forma, ao invés de cumprir com o seu caráter ressocializador, a pena faz ao contrário, apenas fomenta o sentimento de revolta, de abandono por parte da sociedade, de vingança do condenado, sendo inevitável o seu retorno à criminalidade.

Diante de tal problemática, nota-se a necessidade de buscar meio alternativos para solucioná-la e, sendo assim, foram apresentadas propostas para amenizar a crise, tais como a diminuição do número de presos provisórios; aumentando a aplicação das penas alternativas; a promoção de alterações na Lei 11343/06 (Lei de Drogas); o crescimento de vagas e a diversificação de trabalho e estudos para os detentos; a promoção de reformas físicas nos presídios e penitenciárias e, por fim, a separação dos detentos conforme critérios específicos.

Referências

ASSIS, Rafael Damasceno de. **A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <www.direitonet.com.br. > Acesso em 25/12/2016.

BAZAN, Thiago Marcos. **Do sistema Penitenciário brasileiro e da eficácia da Pena Privativa de liberdade**. 2008. 84 f. Monografia (Graduação) - Curso de Graduação em Bacharelado em Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Faculdade Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo". Presidente Prudente, 2008.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: RT, 1977

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho 1984. Institui a Lei de Execução Penal.
BRITO, Maick. **Blog Politizando**. Disponível em: [http://\(blogpolitizando.blogspot.com.br/2016/04/na-moral-vinganca-x-ressocializacao.html\)](http://(blogpolitizando.blogspot.com.br/2016/04/na-moral-vinganca-x-ressocializacao.html)). 2016.

COSTA, G. Cano. **O Valor do Exame Criminológico na Execução Penal. 2006. 53 f. Monografia (Especialização)** - Curso de Graduação em Bacharelado em Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Faculdades Integradas "antônio Eufrásio de Toledo", São Paulo, 200.

CARVALHO DW, Freire MT Vilar G, . **Mídia e Violência: um olhar sobre o Brasil**. Ver Panam Salud Pública. 2012.

DAC MINAS GERAIS. **O que é APAC?** Disponível em: http://www.dac.mg.gov/index.php?option=com_content&view=article&id=47&Itemid=55>. Acesso em 18 de junho de 2016.

DI FRANCO, Carlos Alberto. **A síndrome da censura**. Disponível em: www.masteremjornalismo.com.br. Acesso em 23/07/2017.

FALCONE, Romeu. **Sistema presidencial: Reinserção social?** São Paulo: Ed. Icone, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 33ª ed., Petrópolis: Ed. Vozes, 2001.
GREGO, R. **Curso de direito penal: parte geral**. 10. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2008.

KAWAGUTI, Luis. **Prisões-modelo apontam soluções para crise carcerária no Brasil**, 20 de março de 2014. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140312_prisoos_modelo_abre_ik >. Acesso em 18 de junho de 2016.
LEAL, C. Leal. **Prisão: Crepúsculo de uma Era**, 2ª ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

LIMA, E. A. Andrade. **Sistema Prisional Brasileiro**. 2011. 40 f. Monografia (Especialização) - Curso de Graduação em Bacharelado em Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, Barbacena, 2011.

MIRABETE, J. F. **Execução Penal: comentário a Lei n.7.2010**. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAIS, M. **Aplicado em Minas, método APAC é uma das soluções para o sistema penitenciário**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-fev-26/marcia-morais-metodo-apac-solucao-sistema-penitenciario>>. Acesso em 18 de junho de 2016.

MOREIRA, L. et al. **Mulheres no Cárcere. 2003.** Monografia (Bacharelado em Serviço social) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2003.

MOREIRA, Matheus. **Quais foram as reações da contratação do goleiro Bruno pelo Boa Esporte.** Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/03/13/Quais-foram-as-rea%C3%A7%C3%B5es-%C3%A0-contrata%C3%A7%C3%A3o-do-goleiro-Bruno-pelo-Boa-Esporte>. Acesso em 20/05/2017.

NORONHA, E. Magalhães – **Direito Penal**, Vol. 01 – Editora. Saraiva, 1991.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social.** Florianópolis-SC: Editora UFSC, 1996.

OLIVEIRA, João Bosco, **A execução penal**, São Paulo: Atlas, 1990.

O GLOBO, Jornal. **Galeria de Fotos: Massacre do Carandiru.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/relembre-em-imagens-massacre-do-carandiru-8056011>. 2017

O GLOGO. **Espírito Santo vira modelo de recuperação do sistema prisional.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/espírito-santo-vira-modelo-de-recuperacao-do-sistema-prisional-20776859#ixzz4tWjCUCxi>. Acesso em: 23/09/2017.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável: APAC: a revolução do sistema penitenciário.** São Paulo: Cidade Nova, 2001.

_____. **Vamos matar o criminoso? : método APAC.** São Paulo: Edições Paulinas, 2001b. 316p.

_____. **A comunidade e a execução da pena.** Aparecida, SP: Santuário, 1984. 164p.no XVII, Número 270. Outubro de 2005.

PINHEIRO, L. Borges. **A ineficácia do sistema penal brasileiro e a ineficiência na ressocialização do preso.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47838/a-ineficacia-do-sistema-penal-brasileiro-e-a-ineficiencia-na-ressocializacao-do-preso>>. Acesso em 12 março de 2016.

ROCHA, A. Pereira da. **O Estado e o direito de punir: a superlotação no sistema penitenciário brasileiro.** O caso do Distrito Federal.2006. 194 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Mestrado em Ciência Política, Universidade de Brasília - Unb, Brasília, 2006.

SAINTIS, Bruno Morais Di. ENGBRUCH, Werner. **A evolução histórica do sistema prisional: privação de liberdade antes utilizada como custódia, se torna forma de pena.** Revista PRÉ-UNIVESP. 2016.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 5ª Edição. Forense, Rio de Janeiro, 2002.

VARELLA, Dráuzio. **Estação Caramdiru**. ano 2012. Editora Companhia de Bolso – 4 ed.

WELLE, Deutshe. **Seis medidas para solucionar o caos carcerário**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/seis-medidas-para-solucionar-o-caos-carcerario>>. Acesso em 17 de janeiro de 2017.